Fls. 1

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VER. AMÉRICO

EM 04 / 10 / 2017

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

Fls. 12

PARECER

PROCESSO: **096/2017**

Autor: **Vereador Jean Carlos Ribeiro**

Solicitante: **Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Jean Carlos que " Dispões sobre a obrigatoriedade de equipamento desfibrilador cardíaco nos locais com aglomeração de pessoas." Justifica o autor que a propositura visa o atendimento emergencial, prestação de socorro, aos cidadãos anapolinos que são acometidos de doença cardiovascular.

Enfatizou, a quantidade de óbitos oriundos de causas relacionadas a problemas cardiovasculares, a importância que se tem os primeiros socorros até a chegada de atendimento mais avançado. Ressaltou o sucesso já obtido com a implantação desses aparelhos em outros lugares e a relevância que uso do aparelho desfibrilador ocasionara para a manutenção e preservação de vidas.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao proposito do projeto de lei em análise, importante frisar que, conforme preceitua o **art. 196 da Constituição Federal Brasileira**, é dever do Estado visar á prevençao, redução e eliminação de doenças e de outros agravos, senão vejamos:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Também regulamentado no art. 152 da Constituição Estadual de Goiás.

> *Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Fls. 13

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

§ 2º - O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.

Nos termos dos art. 223 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Art. 223 *Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

Parágrafo Único - O acesso às condições e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.

Art. 224 *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a ser feita por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.*

Fls. 14

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, atendidos todos os requisitos legais, manifesto entendimento **FAVORÁVEL**, no sentido de que a presente matéria não confronta lei já aprovada nesta Casa de Leis, pois, está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

Segundo parecer da Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social desta Casa Legislativa, o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto a ser discutido e votado em dois turnos de discussão e votação, o Projeto de Lei Nº **096/17** é Constitucional e Legal.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 10 de Outubro de 2017.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Ver. **AMÉRICO FERREIRA**
Relator

Lélio A. Alvarenga
Vereador

Deusmar Chaveiro de Oliveira Japão
Vereador

Elinner Rosa
Vereadora

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente
Em 19 / 10 / 2017
Presidente